



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.722881/2015-34
ACÓRDÃO	1002-004.526 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELSO ROGERIO CERRATO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL.

A defesa administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de decisão definitiva no curso do processo administrativo, nos exatos termos do art. 151, III do CTN. Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

REGIME CUMULATIVO. ARBITRAMENTO.

O arbitramento do lucro implica a sujeição automática ao regime cumulativo das contribuições (Leis nº 10.637/2002, art. 8º, II; nº 10.833/2003, art. 10, II).

ICMS. BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO. RE 574.706/PR.

O presente processo administrativo estava pendente quando da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, assim, o precedente retroage para alcançar o presente caso. O contribuinte tem direito à adequação da base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS que será realizada quando da execução da decisão pela Unidade de Origem, com as precauções de verificação para evitar duplicidade no aproveitamento da tese, além de proceder a intimação do contribuinte a comprovar os valores passíveis de exclusão, nos termos do que fora decidido no Tema 69 de Repercussão Geral pelo STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito do contribuinte excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS – para fins de ajuste do valor da autuação – devendo a Unidade de Origem, quando da execução desta decisão, se certificar que não há controvérsia judicial que abarque o período em questão, para evitar duplicidade no aproveitamento desta tese, além de intimar o contribuinte a comprovar os valores passíveis de exclusão, nos termos do que fora decidido no Tema 69 de Repercussão Geral pelo STF.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Leonardo de Andrade Couto (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo o crédito tributário constituído no lançamento.

O presente processo trata de Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano calendário de 2011, em face do arbitramento de lucro realizado com base na receita de prestação de serviços de transporte de carga. Ocorreram lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS.

De acordo com o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 40/43), a empresa tem como atividade econômica principal o transporte rodoviário de cargas em geral. Por não ter apresentado

o LALUR e a escrituração contábil, mediante transmissão para o banco de dados do SPED da escrituração contábil em meio digital, referentes ao ano de 2011, foi apurado o IRPJ com base no lucro arbitrado, nos termos do artigo 530, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), bem como as Contribuições CSLL, PIS e COFINS, além do IRPJ, sob a forma de autos de infração reflexos.

A empresa contribuinte apresentou impugnação (fls. 243/257), onde assevera acerca da base de cálculo errônea, por inclusão indevida de ICMS e, ao final, pleiteia o seguinte: “após todo o exposto, fatos devidamente pautados em precedentes jurisprudencial e recomendações doutrinárias, aliado a toda a documentação acostada a esta impugnação, requer-se, primeiramente o seu recebimento, pois cumpridos os requisitos legais, após, deve ser **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** os Autos de Infração lavrados em desfavor do Impugnante, para que seja: **A) ANULADO** o crédito tributário constituído neste PAF, pois o lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS tomou como parâmetro o faturamento bruto constante no Livro de Apuração e Registro do ICMS, com a inclusão do valor deste imposto estadual na base imponible dos tributos lançados, sendo que, diante de toda a fundamentação que sustenta esta impugnação, revela-se indevida a incidência; **B) Juntada** aos autos da documentação em anexo, nos termos do artigo 16, §4º do Decreto 70.235/72”.

A 1ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos do Acórdão nº 15-51.134 (fls. 353/364), cuja ementa se transcreve a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ILEGALIDADE DE NORMAS. OFENSA A PRINCÍPIOS JURÍDICOS.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, ilegalidade de normas e ofensa a princípios jurídicos, pois tais competências são exclusivas dos órgãos do Poder Judiciário.

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no art. 142, do CTN, e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

ARBITRAMENTO DO LUCRO. REQUISITO LEGAL.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte, devidamente intimado, deixar de apresentar à autoridade fiscal o documentos fiscais, em especial o livro caixa, escrituração obrigatória para fins de determinação do lucro presumido.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. HIPÓTESES LEGAIS.

Restando demonstrada a ocorrência de fatos que se enquadram no disposto no art. 530, III, do CTN, o imposto deve ser apurado com base nos critérios do lucro arbitrado.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS FEDERAIS. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. INDEFERIMENTO.

Uma vez que nas matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, nos processos nos quais foi admitida a repercussão geral, as unidades da RFB devem reproduzir administrativamente o entendimento adotado apenas quando se tratar de decisões definitivas de mérito e somente após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, deve-se, quando ausentes tanto a definitividade, quanto a manifestação expressa da PGFN, indeferir eventual pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo de tributos federais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS

Programa de Integração Social-PIS

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em sendo matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, *mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, e Programa de Integração Social, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias objeto de lançamento.

A contribuinte foi intimada do lançamento em 13/08/2020 e em 11/09/2020 (fl. 369) apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 371/381), onde, além dos argumentos já apresentados na impugnação, acrescenta a prescrição intercorrente, e pleiteia ao final que seja “julgado totalmente improcedentes as autuações, pois o crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS foram lançados sobre os valores que transitaram no caixa do Recorrente a título de ICMS, não se amoldando ao conceito de faturamento apto a deflagrar a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e

COFINS todos sob o regime do lucro arbitrado, conforme exigido pela legislação de regência, merecendo anulação”.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Prescrição Intercorrente

A Recorrente assevera que a pretensão buscada pelo presente processo administrativo fiscal já fora atingida pela prescrição intercorrente, o que, de pronto, impõe sua extinção e a consequente revogação da exação em comento.

No que tange à prescrição, cabe esclarecer que, durante o processo administrativo permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se iniciando o prazo prescricional.

Isto porque, nos exatos termos do art. 151, inciso III do CTN, a interposição de defesa administrativa, suspende a exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de decisão definitiva no curso do processo. Assim, não há que se falar em prescrição.

Destaque-se ainda que o CARF editou a Súmula CARF Vinculante nº 11 que trata especificamente da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não merece prosperar a tese defendida pela Recorrente, portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

A questão objeto da presente demanda é a afirmação, por parte da Recorrente, da existência de erro na base de cálculo, por ter sido incluído o valor do ICMS na base imponible do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e da COFINS.

Nos termos da decisão recorrida, não há na legislação de regência previsão para a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo de tributos federais, na forma aduzida pela interessada, já que esse valor é parte integrante do preço das mercadorias e serviços vendidos. Afirma ainda que o RE 574.706/PR não teve seu julgamento concluído.

De fato, a literalidade das leis nº 9.718/1998, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 definiam como base de cálculo “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”, portanto, não admitiam a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins.

Ocorre que, com o julgamento em definitivo do RE nº 574.706, restou assegurado ao contribuinte a referida exclusão, nos termos da decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, da seguinte forma:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Os Embargos de Declaração, julgados em 13/05/2021, com publicação em 12/08/2021, tiveram a seguinte ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E CONFINS. DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO/RECEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES. IMPACTOS FINANCEIROS E ADMINISRTATIVOS DA DECISÃO. MODULAÇÃO DEFERIDA DOS EFEITOS DO

JULGADO, CUJA PRODUÇÃO HAVERÁ DE SE DAR DESDE 15.3.2017 – DATA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 E FIXADA A TESE COM REPERCUSSÃO GERAL DE QUE “O ICMS NAO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS” - , RESSALVADAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PROTOCOLADAS ATÉ A DATA DA SESSÃO EM QUE PROFERIDO O JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Em caso similar, este colegiado enfrentou a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito do contribuinte excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins – para fins de ajuste do valor da autuação, conforme se verifica do Acórdão nº 1002-003.971, da lavra da Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, cujos trechos abaixo transcritos acrescento às razões de decidir:

Esse procedimento é consistente com o art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que definem como base de cálculo o faturamento ou receita bruta auferida pela pessoa jurídica, e também com a metodologia do arbitramento, que toma por base os elementos fiscais disponíveis, notadamente as saídas tributadas de mercadorias. Cabe ressaltar que, não havendo escrituração contábil idônea, a autoridade fiscal deve valer-se de fontes externas e registros fiscais do próprio contribuinte, o que foi feito de forma transparente e motivada.

Além disso, a contribuinte também pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Todavia, à época dos fatos (ano-calendário de 2007), a legislação de regência não previa a exclusão desse tributo. As Leis nº 9.718/1998, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 definiam o faturamento/receita bruta como o total das receitas auferidas, sem qualquer dedução de tributos incidentes.

A decisão do STF no RE nº 574.706/PR, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, foi proferida apenas em 15/03/2017, com repercussão geral (Tema 69), e não possui efeitos retroativos automáticos sobre os lançamentos anteriores regularmente constituídos. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 (Tema 69 - publicado em 13/05/2021), modulou os efeitos da decisão, fixando a sua aplicabilidade a partir de 15/03/2017, exceto para ações judiciais e processos administrativos pendentes àquela data.

Considerando que o fato gerador ocorrido em 2007, e que o processo administrativo foi instaurado em meados de 2010 e encontrava-se pendente quando da modulação de efeitos pelo Supremo, o referido precedente do STF retroage para alcançar o presente caso. Assim, *in abstracto*, o contribuinte tem o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Contudo, na execução da decisão pela Unidade de Origem, deverá a mesma se certificar que não há

controvérsia judicial que abarque o período em questão, para evitar a duplicidade no aproveitamento desta tese, além de intimar o contribuinte a comprovar os valores passíveis de exclusão, nos termos do que fora decidido no Tema 69 de Repercussão Geral pelo STF.

No caso em apreço, o fato gerador da presente demanda se refere ao ano de 2011 e quando da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF o processo administrativo estava em andamento, assim, o precedente retroage para alcançar o presente caso.

Dessa forma, entendo que a empresa contribuinte tem direito à adequação da base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS, entretanto, tal fato não invalida o lançamento e nem representa nulidade do critério material da regra de incidência, aplicada da forma prevista em lei.

Assim, a exclusão do ICMS da base tributável das contribuições deve ser feita quando da execução da presente decisão, pela Unidade de Origem, que deverá se certificar de que não há controvérsia judicial que abarque o período em questão nos presentes autos, para evitar duplicidade no aproveitamento da tese, além de proceder a intimação do contribuinte a comprovar os valores passíveis de exclusão, nos termos do que fora decidido no Tema 69 de Repercussão Geral pelo STF.

Cabe ainda ressaltar que consta nos autos o Livro de Apuração do ICMS – usado pelo Fiscal para levantar a base de cálculo do lançamento – com os valores do ICMS que devem ser considerados no cálculo da exclusão, nos termos da decisão do STF.

Quanto ao IRPJ e a CSLL, não há que se falar em adequação da base de cálculo. A decisão relativa ao Tema 69 de Repercussão Geral diz respeito apenas às contribuições do PIS e da COFINS, não se aplicando ao IRPJ e à CSLL, devendo prevalecer a observância do enunciado CARF nº 2, no sentido de que “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer o direito do contribuinte excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS – para fins de ajuste do valor da autuação – devendo a Unidade de Origem, quando da execução desta decisão, se certificar de que não há controvérsia judicial que abarque o período em questão, para evitar duplicidade no aproveitamento desta tese, além de proceder a exclusão do ICMS nos termos do que fora decidido no Tema 69 de Repercussão Geral pelo STF.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto

ACÓRDÃO 1002-004.526 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10380.722881/2015-34

DOCUMENTO VALIDADO